



**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-
MA**

Pregão Presencial Srp nº027/2019

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, com estabelecimento na Av. Avenida 05 S/N Quadra A Lote 2 Módulo 1 Distrito Industrial - São Luis - MA, CEP 65095-170, inscrita no CNPJ sob o nº 34.597.955/0005-13, vem tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e art. 12 do Decreto 3.555/00,

IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO,

pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor:

Ao analisar o edital, a Impugnante detectou vício em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação, apresentando suas considerações quanto às questões relevantes pertinentes às dúvidas e discordâncias sobre os aludidos vícios.

Indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública para apurar a regra e evitar o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

DOS ITENS IMPUGNADOS

PRODUTOS ESSENCIAIS – IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAR

Analisando o Edital, é de convir que os produtos pertinentes ao Oxigênio Líquido e Oxigênio Medicinal foram separados incorretamente.

Ora ilustre Pregoeira, o Oxigênio líquido e Oxigênio Medicinal precisam fazer parte do mesmo lote, já que o Oxigênio Líquido é a fonte primária e o Oxigênio Gasoso é o backup, atuando este em caso de falha do líquido, conforme



preconiza a RDC 50 e a NBR 12.188/16. Portanto, é necessário que seja o mesmo fornecedor para ambos os gases.

Aliás, da forma como se encontra a exigência, serão necessários 2 (quatro) tanques de diferentes fornecedores com 2 backups e o hospital não possui área suficiente.

Ainda, com a medicalização dos gases, de acordo com a RDC's 69 e 70, tem-se a questão da rastreabilidade dos gases, para garantir a qualidade exigida, desta forma, é imperativo que os produtos tenham a origem do mesmo fornecedor, ou seja, o Oxigênio Líquido não deve ser separado, pois, em caso de contaminação ou falha, não será possível detectar quem deu causa, quem deve realizar a manutenção, prejudicando a execução do objeto.

Desse modo, mantendo-se a opção de se ter mais de um fornecedor dos produtos, e ocorrendo um problema de qualidade ou de falta de um dos produtos, a quem caberia a responsabilidade?

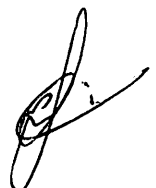
Ora ilustre Pregoeira, no caso em apreço a pluralidade de fornecedores vai de encontro às normas técnicas citadas (RDC's 50, 69 e 70, bem com a NBR 12.188/16) o que compromete a execução do objeto.

Outrossim, já que são produtos características específicas e que devem ser fornecidos concomitante pelo mesmo fornecedor, haverá latente violação a Eficiência e a Segurança Operacional.

Insta registrar que os produtos relativos ao Oxigênio Gasoso e Oxigênio Líquido também devem estar no mesmo lote, visto que o gás é considerado backup do produto em estado líquido e precisa ser do mesmo fornecedor (em caso de intercorrência serão ativados o produto em estado gasoso).

Para piorar, o fracionamento prejudica o fornecimento para a população, podendo afetar até a qualidade/eficiência do produto.

Com isso, a separação não é vantajosa e representa prejuízo ao interesse público. Por essas razões, o inciso III do art. 49 da Lei Complementar 123/06 recomenda que seja afastado o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.**



Vale ressaltar que no caso em apreço os bens não são de natureza divisível, já que representa prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado.

Sendo assim, sugere a Impugnante que todos os gases sejam reunidos em lote único a ponto de resguardar a eficiência e o interesse público.

VOLUME ABAIXO DA REALIDADE NECESSÁRIA

De acordo com o Edital o volume a ser licitado corresponde apenas a 10.000m³, uma vez que o tanque exigido foi de no mínimo 10.000 m³ anual. Ocorre que o volume real de consumo necessário para manutenção de toda a rede municipal de saúde exige um tanque de 40.000m³ por ano.

Vale ressaltar que a Lei 8.666/96 **proíbe** inclusão na licitação de objetos que não correspondem a quantidades reais. Vejamos:

“Art. 7, § 4º **É vedada**, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades **ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais** do projeto básico ou executivo”.

Dessa forma, é salutar que a previsão de um volume aquém da quantidade necessária prejudica o interesse público e diminui a competitividade, violando assim, os Princípios da Vantajosidade, Economicidade, Competitividade e conseqüentemente a Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Interesse Público.

Diante da desproporção entre o volume previsto no Edital e os antigos volumes anteriormente licitados, indagamos:

- a) Qual a necessidade real do órgão?
- b) Qual a razão da diminuição do volume a ser licitado?

Sendo assim, deve haver retificação do volume a ser licitado, exigindo tanque com volume anual de 40.000m³, de modo a conferir ao certame a real necessidade da coletividade.

DISPOSITIVOS DIVERGENTES

O Edital, o Contrato e a Ata de Registro de Preços estabelecem prazo de fornecimento em 5 dias, enquanto que o Termo de Referência dispõe que o fornecimento será em 30 dias e a instalação em 45 dias.



Desse modo a Impugnante indaga: qual o real prazo de entrega?

CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos. Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...)”.

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento



obrigatório (formalidade descumprida), ou por outro qualquer vício”.

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública **tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito**” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.

Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios e omissões constantes no edital, que seja julgado **PROCEDENTE** a presente Impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

São Luís, 09 de dezembro de 2019.

N. Termos,
P. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.